



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.388

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.388 -
CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (Pelotas).**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: Câmara Municipal de Pelotas.

Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota - OAB 14848/DF.

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÕES-TSE Nº 21.702 E Nº 21.803. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. POPULAÇÃO SEGUNDO ESTIMATIVA DO IBGE DIVULGADA EM 2003. PROXIMIDADE DO PLEITO DE OUTUBRO DE 2004. ADOÇÃO DA ESTIMATIVA PARA 2004. IMPOSSIBILIDADE.

Ao editar as Resoluções nº 21.702 e nº 21.803, esta Corte agiu conforme o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o número de vereadores foi proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia, dada a proximidade do pleito.

Agravo Regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente em exercício e relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A Câmara Municipal de Pelotas/RS impetrou mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Alegou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao editar as Resoluções-TSE nº 21.702 e nº 21.803, considerou o número de habitantes como sendo 331.372, em vez de 338.544, fixando ao município 15 vagas a preencher, e não 16, conforme estabelecido pelo STF no julgamento do RE nº 197.917/SP.

O *writ* foi autuado como ação originária e distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, que lhe negou seguimento com base no art. 21, § 1º, do RISTF¹, em razão de não haver “[...] *nos autos documento comprovando a manifestação de impedimento de mais da metade ou de todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral*” (fl. 424).

Interposto Agravo Regimental, o ministro relator reconsiderou a decisão “[...] *tão-somente para remeter o presente processo ao Tribunal Superior Eleitoral*” (fl. 432).

Neguei seguimento ao Mandado de Segurança, uma vez que

Esta Corte, ao editar a Resolução nº 21.702, estabeleceu, no art. 1º:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003 [que, no caso do Município de Pelotas, era de 331.372].

¹ RISTF

Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

§ 1º Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência.

No último dia 25 de agosto, o Pleno do STF decidiu pela constitucionalidade das Resoluções-TSE nº 21.702/2004 e nº 21.803/2004.

Ao fixar o número de vereadores, este Tribunal optou por considerar a população constante em cada município segundo estimativa do IBGE, divulgada em 2003. Não há ilegalidade nessa decisão, dela não decorrendo direito líquido e certo a ser reparado pela via do Mandado de Segurança (fl. 438; grifos nossos).

Daí a interposição deste Agravo Regimental, em que a Câmara Municipal de Pelotas alega possuir “[...] direito líquido e certo ao número de cadeiras de vereadores proporcional à população do município” (fl. 440).

Sustenta que

[...]

[...] nos dias posteriores à publicação da Resolução 21.803, dada em 17.06.03, o IBGE já possuía os cálculos da estimativa populacional para o ano de 2004, mais precisamente para julho de 2004. Segundo a Tabela do IBGE “Estimativas das Populações Residentes, em 01.07.2004”, o Município de Pelotas conta com 338.544 habitantes, ou seja, à época da edição da resolução do TSE que definiu o número de habitantes, o Município de Pelotas, em lugar de 331.372 habitantes, contava com 338.544, e, ao invés de [sic] poder eleger apenas 15 vereadores – faixa 285.715 até 333.333 habitantes, deveria eleger 16 vereadores – faixa 333.334 até 380.952 – de acordo com a orientação do STF fixada no RE 197.917/SP (fl. 441).

Requer a concessão da segurança para cessarem os efeitos das Resoluções-TSE nº 21.702 e nº 21.803 e para assegurar o aumento de uma vaga para a Câmara Municipal de Pelotas, passando-se de 15 para 16 vereadores (fl. 445).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
O Agravo Regimental é tempestivo, porém não merece prosperar.

A Impetrante afirma que “[...] à época da edição da resolução do TSE que definiu o número de habitantes, o Município de Pelotas, em lugar de 331.372 habitantes, contava com 338.544” (fl. 444).

As Resoluções-TSE nº 21.702 e nº 21.803, editadas para as eleições que ocorreram em outubro de 2004, foram publicadas em 6.4.2004 (republicada em 12.4.2004) e 17.6.2004, respectivamente.

Ressalte-se que, quando da edição da Resolução nº 21.702, esta Corte decidiu que:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

[...] (grifos nossos).

Daí ter-se seguido, em 8.6.2004, a edição da Resolução nº 21.803 (publicada em 17.6.2004), que determinou o número de cadeiras a serem preenchidas nas câmaras de vereadores de cada município.

Vale lembrar que a realização das convenções para escolha de candidatos ocorreu no período de 10 a 30.6.2004 e que o prazo para solicitar registro de candidatura encerrou-se em 5.7.2004, para os partidos e coligações, e em 7.7.2004, para os candidatos (art. 24 da Resolução-TSE nº 21.608/2004).

Pois bem, ao contrário do que alegado pela Impetrante, o IBGE somente publicou a estimativa da população para estados e municípios, com data referência em 1º.7.2004, no Diário Oficial da União de 30.8.2004, Seção 1.

Não houve, destarte, ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, pois esta Corte não poderia, em pleno ano eleitoral, cujas eleições ocorreram no dia 3.10.2004, aguardar a divulgação atualizada do IBGE, que se deu praticamente dois meses antes do pleito, sem comprometer todo o processo eleitoral.

Ao editar as Resoluções nº 21.702 e nº 21.803, esta Corte agiu conforme o estabelecido pelo STF, uma vez que o número de vereadores foi proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia, dada a proximidade do pleito.

Por essas razões, nego provimento ao Regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, no caso, houve o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal legitimando as resoluções do Tribunal.

Por isso, ressalvo o entendimento pessoal e acompanho Vossa Excelência.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.388/RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Agravante: Câmara Municipal de Pelotas (Adv.: Dr. Luís Maximiliano Leal
Telesca Mota - OAB 14848/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes
de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o
Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 2.2.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da
Justiça de 17/02/06, fls. 126.**

Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão.